

## **EDITAL N.º 168/2014**

**ANTONINO AURÉLIO VIEIRA DE SOUSA,**  
Presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

**TORNA PÚBLICO QUE,** de harmonia com as deliberações tomadas em Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 04 de setembro de 2014 e em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de 29 de setembro de 2014, em conformidade com o estabelecido na alínea g), do n.º 1 do art.º 25 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovado o Regulamento do Provedor Municipal de Penafiel, com a seguinte redação:

### **REGULAMENTO DO PROVEDOR DO MUNÍCIPE DE PENAFIEL**

#### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante e Objeto**

1. O presente regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea g), n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
2. O presente regulamento estabelece a constituição da figura do Provedor do Município de Penafiel e respetivo estatuto.

##### **Artigo 2.º**

##### **Atribuições**

1. O Provedor do Município tem por função garantir a defesa e a prossecução dos direitos, garantias e interesses legítimos dos municípios, perante os órgãos e serviços municipais e o sector empresarial local.
2. O Provedor do Município exerce a sua atividade com independência e autonomia face aos órgãos autárquicos, devendo apenas obediência à lei, com a legitimidade que lhe é conferida pelo presente regulamento.

##### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito de atuação**

O Provedor do Município desenvolve a sua ação na circunscrição territorial do Município de Penafiel.

##### **Artigo 4.º**

##### **Princípio da gratuidade**

1. O Provedor do Município exerce o seu mandato a título gratuito, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, do presente regulamento.

2. A atividade do Provedor do Município é gratuita para os cidadãos que a este recorram.

#### **CAPÍTULO II**

#### **COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTO**

##### **SECCÇÃO I**

##### **COMPETÊNCIAS**

##### **Artigo 5.º**

##### **Competências**

Ao Provedor do Município compete:

- a) Receber reclamações relativamente aos órgãos e serviços das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º.
- b) Solicitar informações, elementos e esclarecimentos ao Presidente da Câmara Municipal necessários ao exercício das suas atribuições.
- c) Emitir recomendações e propostas no âmbito das suas atribuições, enviando-as ao Presidente da Câmara Municipal.
- d) Elaborar relatório anual da sua atividade, a remeter, durante o mês de Março, à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal.

##### **SECCÇÃO II**

##### **PROCEDIMENTO**

##### **Artigo 6.º**

##### **Iniciativa**

O Provedor do Município exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos municípios, ou por iniciativa própria relativamente a factos que, por qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

##### **Artigo 7.º**

##### **Dever de Cooperação**

1. As entidades e serviços a que se refere o artigo 2.º devem prestar ao Provedor do Município, toda a colaboração que lhe for solicitada no desempenho das suas funções, dentro dos limites da Lei e nos termos do presente regulamento
2. Os pedidos de informação do Provedor do Município são dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, que os reencaminha para os serviços municipais que entenda serem os adequados a prestar os esclarecimentos solicitados.

3. As informações e esclarecimentos requeridos deverão ser respondidos em prazo razoável, que não deverá exceder os 30 dias.
4. O Provedor do Município tem acesso aos documentos da autarquia, dentro dos limites da Lei, devendo solicitá-lo ao Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 8.º**

##### **Atendimento**

O Provedor do Município deverá atender presencialmente os cidadãos com periodicidade mínima quinzenal.

#### **Artigo 9.º**

##### **Apresentação de reclamações**

1. As reclamações podem ser apresentadas oralmente, durante o atendimento presencial do Provedor do Município, ou por escrito.
2. As reclamações apresentadas por escrito, devem ser entregues pessoalmente, por via postal ou por via eletrónica e devem conter a identificação pessoal e morada do seu autor, bem como a sua assinatura.

#### **Artigo 10.º**

##### **Apreciação das reclamações**

1. As reclamações são objeto de uma apreciação preliminar, sendo liminarmente indeferidas as queixas anónimas, bem como as manifestamente destituídas de fundamento ou reveladoras de má-fé.
2. O Provedor do Município pode, sempre que entender, convidar os queixosos a fornecer esclarecimentos sobre os factos relatados ou as razões invocadas.

### **SECÇÃO III**

#### **DEVERES E LIMITES DE ATUAÇÃO**

#### **Artigo 11.º**

##### **Dever de sigilo**

O Provedor do Município é obrigado a guardar sigilo relativamente aos fatos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, se tal sigilo se impuser em virtude da natureza dos mesmos factos.

#### **Artigo 12.º**

##### **(Dever de Informação)**

- O Provedor do Município deve:
- a) Informar o queixoso do estado da sua queixa ou da decisão tomada sobre a mesma, no prazo máximo de 90 dias.
  - b) Prestar informação, por solicitação da Câmara Municipal ou da Assembleia

Municipal, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade.

#### **Artigo 13.º**

##### **Limites de intervenção**

O Provedor do Município não tem competência para anular, revogar ou modificar quaisquer decisões ou atos das entidades referidas no artigo 2.º, nem a sua intervenção suspende quaisquer prazos legais, regulamentares ou de qualquer outra natureza.

### **SECÇÃO IV**

#### **SERVIÇOS DE APOIO E ENCARGOS**

#### **Artigo 14.º**

##### **Serviços de Apoio**

Para o desempenho das suas funções, o Provedor do Município dispõe de serviço de apoio técnico e administrativo próprio, que deverá ser disponibilizado pela Câmara Municipal, com os meios logísticos necessários.

#### **Artigo 15.º**

##### **Encargos**

1. As despesas inerentes ao exercício das funções de Provedor Municipal, como deslocações, ou outras, ficarão a cargo do município de Penafiel.
2. As verbas para a prossecução das funções do Provedor Municipal devem ser inscritas no Orçamento Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DESIGNAÇÃO**

#### **Artigo 16.º**

##### **Designação**

1. O Provedor do Município é designado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.
2. O Provedor do Município deve ter fortes relações de natureza pessoal ou profissional com o concelho de Penafiel, há pelo menos 10 anos, e preencher os requisitos de elegibilidade para cargos autárquicos.
3. O Provedor do Município deve gozar de reconhecida reputação, bem como de reconhecido mérito.
4. O Provedor do Município não deve ter ligações profissionais ou económicas relevantes aos serviços municipais, nem deve exercer cargos autárquicos.

### **Artigo 17.º**

#### **Posse**

O Provedor do Município toma posse perante a Assembleia Municipal.

### **Artigo 18.º**

#### **Duração da designação**

1. O mandato do Provedor do Município deverá coincidir com o mandato dos órgãos autárquicos.
2. Após o termo do período por que foi designado, o Provedor do Município mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

### **Artigo 19.º**

#### **Cessação de funções**

As funções do Provedor do Município cessam antes do termo da designação, nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia, formalizada por carta dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal.
- c) Perda dos requisitos de elegibilidade para órgão autárquico;
- d) Destituição fundamentada, proposta pela Câmara Municipal e aprovada pela Assembleia Municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 20.º**

##### **Dúvidas e Omissões**

Cabe à câmara municipal resolver todas as dúvidas e omissões relativas à interpretação e execução do presente regulamento.

#### **Artigo 21.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em boletim municipal.

Para os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo, em Boletim Municipal editado na área do respetivo município. Paços do Município, 2014-09-30.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,**

**(ANTONINO DE SOUSA, Dr.)**

### **EDITAL N.º 169/2014**

**ANTONINO AURÉLIO VIEIRA DE SOUSA,**  
Presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

**TORNA PÚBLICO QUE,** de harmonia com as deliberações tomadas em Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 04 de setembro de 2014 e em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de 29 de setembro de 2014, em conformidade com o estabelecido na alínea g), do n.º 1 do art.º 25 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovado o Regulamento Municipal de Feiras e de Venda Ambulante do Concelho de Penafiel, com a seguinte redação:

### **REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E DE VENDA AMBULANTE DO CONCELHO DE PENAFIEL NOTA JUSTIFICATIVA**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março e posteriormente da Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril, foram introduzidas alterações ao quadro legal existente, nomeadamente, simplificou-se o acesso à atividade de feirante e vendedor ambulante, passando com este último diploma a agrupar as duas atividades no chamado comércio a retalho não sedentário, criando-se um cartão de feirante e vendedor ambulante válido para todo o território de Portugal continental, bem como a permissão à iniciativa privada, para a realização de feiras. Assim, veio a Lei n.º 27/2013 de 12 de abril estabelecer o regime jurídico a que fica sujeito o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirante e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, revogando os regimes jurídicos em vigor até à data.

Considerando que, o Regulamento Municipal de Feiras e o Regulamento Municipal de Venda Ambulante foram aprovados em Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 19 de setembro de 2008, tendo por base, designadamente entre outros diplomas o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, e o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, os quais são expressamente revogados pela alínea b) e al. a) do artigo 35.º da Lei n.º 27/2013, de 13 de Abril;

E considerando que, a venda ambulante e a atividade de feirante são duas modalidades de venda a retalho exercidas de forma não sedentária que estão sujeitas às mesmas exigências higio-sanitárias, que têm regras muito semelhantes quanto à forma como são exercidas e constituem atividades concorrenciais em relação aos comerciantes locais, somos da opinião que, os dois textos regulamentares devem privilegiar, atento o regime legal, uma forma integrada com a fusão de ambos os regulamento num único texto regulamentar.